



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000307/2025
Processo: 10925-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 310/2025.

EMENTA: "Proíbe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos popularmente conhecidos como "chumbinho" e de outros raticidas ou substâncias similares e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 307/2025, que: "Proíbe, no âmbito do Município de Juiz de Fora, a comercialização, distribuição e utilização de produtos popularmente conhecidos como "chumbinho" e de outros raticidas ou substâncias similares e dá outras providências".

A proposição busca coibir a circulação de raticidas ilegais e de alto risco, visando a proteção da saúde pública, do meio ambiente e dos animais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286394



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:¹

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

O uso indiscriminado e ilegal dessas substâncias representa uma grave ameaça à saúde pública da população, especialmente crianças e animais de estimação, que são frequentemente vítimas de intoxicação accidental. Além disso, a lei protege o meio ambiente ao evitar a contaminação do solo e da água e a morte de fauna não-alvo. Esses são, inequivocamente, temas de interesse local, que justificam a ação legislativa municipal.

A lei municipal, ao proibir a venda de produtos sem registro ou autorização federal, não invade a competência da União, mas atua de forma suplementar para reforçar a fiscalização e coibir uma prática que tem efeitos diretos e negativos na comunidade local. A Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) já veda a comercialização de produtos sem autorização de órgãos competentes, e o projeto municipal apenas fortalece essa proteção no âmbito de sua jurisdição.

A proposição concretiza o Art. 196 da Constituição Federal, que estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado. A proibição de um produto altamente tóxico e perigoso é uma medida essencial de proteção à vida e à integridade física dos cidadãos.

O Art. 225 da Constituição Federal impõe ao poder público o dever de defender e

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286394



preservar o meio ambiente. A lei atua diretamente para coibir uma prática que causa severos danos ambientais e à vida animal, tanto doméstica quanto silvestre, ao coibir o uso de um veneno cruel e indiscriminado.

A ação de proibir e fiscalizar a venda desses produtos é uma manifestação do Poder de Polícia do Município. Conforme o Art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN), considera-se poder de polícia "a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais."

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

Cabe ressaltar incorreção que se aponta na cláusula de revogação, haja vista que o art. 9º, da Lei Complementar nº 95/98, dispõe que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". Em seus abalizados comentários sobre a Lei Complementar nº 95/98, respectivamente sobre o antedito art. 9º, o Prof. Kildare Gonçalves Carvalho, in, "Técnica Legislativa", Editora Del Rey, ensina:

"Segundo determina o art. 9º da Lei Complementar nº 95/98, a cláusula de revogação, deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Tem-se, pois, que não mais se admite a fórmula "revogam-se as disposições em contrário", que, por sua generalidade, vinha dificultando o conhecimento da norma que não mais se achava em vigor por força da lei nova."

Dessa forma, sugerimos que o Art. 6º do presente projeto deva constar expressamente somente os números dos dispositivos ou leis a serem revogados, conforme determina o Art. 9º.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluímos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P286394



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 28 de agosto de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 28/08/2025
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

